



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11543.001552/2001-11  
**Recurso n°** 257.010 Voluntário  
**Acórdão n°** **3302-01.383 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 25 de janeiro de 2012  
**Matéria** PIS - AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** PONTO VERDE ORGANIZAÇÃO MERCANTIL LTDA.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/04/1998 a 30/04/2000

RECURSO VOLUNTÁRIO. CONTEÚDO FORMAL E MATERIAL E COMPETÊNCIA DO CARF.

Petição apresentada ao agente local da Receita Federal, requerendo a suspensão da exigibilidade do crédito e o reconhecimento da adesão ao Parcelamento Especial, não se reveste formal e materialmente dos requisitos de um recurso voluntário, descabendo seu conhecimento pelo Carf.

Recurso Voluntário de que Não se Conhece

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

Ausente, momentaneamente, o conselheiro Gileno Gurjão Barreto.

(Assinado digitalmente)

Walber José da Silva - Presidente

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, José Antonio Francisco, Fabiola Cassiano Keramidas, Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz e Helio Eduardo de Paiva Araújo.

## Relatório

Trata-se do Acórdão nº 13-16.404, de 25 de junho de 2007, da 4ª Turma da DRJ/RJO II (fls. 332 a 343), cientificado em 11 de fevereiro de 2008, que, relativamente a auto de infração de PIS dos períodos de abril de 1998 a abril de 2000, considerou procedente o lançamento, nos termos de sua ementa, a seguir reproduzida:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 30/04/1998 a 30/04/2000*

*ACRÉSCIMOS LEGAIS - JUROS DE MORA - TAXA SELIC - É cabível, por expressa disposição legal, a exigência de juros de mora em percentual superior a 1%. A partir de 01/04/95 os juros de mora serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC.*

*MULTA DE OFÍCIO - EXIGÊNCIA - Cabível a exigência de multa de ofício quando não recolhidos os valores devidos do tributo, por erro de vinculação em DCTF, nos termos do art. 44 da Lei nº 9.430/96.*

*BASE DE CÁLCULO - ICMS - INCLUSÃO - O ICMS compõe o preço da mercadoria e faz parte do faturamento, integrando a base de cálculo da COFINS.*

*INCONSTITUCIONALIDADE - Não compete à autoridade administrativa apreciar arguições de inconstitucionalidade de norma legitimamente inserida no ordenamento jurídico, cabendo tal controle ao Poder Judiciário.*

*AÇÃO JUDICIAL - PROVIMENTO SUSPENSO - Suspensos os efeitos do provimento judicial que baseava o não recolhimento do tributo, passa este a ser imediatamente exigível.*

*Lançamento Procedente*

A declaração de compensação foi transmitida em 02 de maio de 2001, de acordo com o termo de fls. 147 a 152.

A Primeira Instância assim resumiu o litígio:

*Trata o presente processo de auto de infração lavrado contra o contribuinte acima identificado, relativo à falta de recolhimento da Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, abrangendo os períodos de apuração 04/1998 a 04/2000, no*

valor de R\$ 128.477,28, acrescido de multa de ofício de 75%, no valor de R\$ 96.357,88 e juros de mora, calculados até 30/03/2001, no valor de R\$ 29.940,92, totalizando um crédito tributário apurado de R\$ 254.776,08.

No Termo de Constatação Fiscal, às fls. 147/152, os AFRF autuantes informam que:

Intimada a informar se havia compensado débitos relativos a tributos/contribuições federais com crédito referente à Apólice da Dívida Pública, decorrente do processo judicial (ação ordinária) nº 99.0003061-3, impetrado perante à 4ª Vara Federal do ES, a contribuinte confirmou ter utilizado dos referidos créditos para compensação com débitos de Cofins e PIS.

O referido processo corresponde a ação declaratória de vencimento de título da dívida pública, com pedido de tutela antecipada, impetrada pela Viação Joana D'Arc Ltda e outros, objetivando: a) declarar o vencimento antecipado das referidas apólices; b) condenar a União a resgatá-las pelo seu valor integralmente atualizado, acrescido de juros, mediante: b.1) pagamento por precatório, b.2) compensação com tributos devidos, ou, b.3) recebimento como moeda de privatização; c) antecipação de tutela buscando a utilização imediata dos créditos pleiteados para compensação com tributos federais e/ou pagamento na aquisição de ações de estatais federais em leilões de privatização; d) transferir para terceiros os direitos pleiteados;

Foi concedida liminarmente a antecipação de tutela em 02/06/99, e, em 10/05/2000, prolatada sentença julgando procedente o pedido e confirmando a tutela antecipada;

Em 20/06/2000, a PFN-ES solicitou imediata suspensão da execução da sentença e, em 30/06/2000, a AGU-ES requereu efeito suspensivo a tal decisão;

Em 26/07/2000, o STJ, apreciando a Reclamação nº 804/ES (2000/0060668-5), em que figuram como reclamante o INSS e como reclamado o Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do ES, deferiu pedido para suspender o dispositivo da sentença proferida nos autos da Ação Ordinária nº 99.0003061-3, no trecho em que concedeu a antecipação de tutela;

Em 14/12/2000, o STJ comunicou ao referido Juízo que, nos autos da Reclamação nº 804/ES (2000/102683-6), em que figuram como reclamante a União, como reclamado o Juiz Federal da 4ª Vara da Seção Judiciária do ES e como interessados Ponto Verde Organização Mercantil e Outros, foi exarado despacho estendendo a decisão tomada na Reclamação nº 711, que suspendeu a liminar concedida nos autos do Mandado de Segurança nº 1.266/99, para que produza efeitos também em relação à União;

*A decisão antecipatória é sempre provisória, sujeita a modificações, ou tornada sem efeito a qualquer tempo. O risco da antecipação de tutela é do demandante, conforme CPC, artigo 588-III. Assim, com a perda da eficácia da tutela antecipada, deve ser exigida a COFINS não recolhida em razão de compensação efetuada com base na medida judicial que outrora dava respaldo à auditada;*

*No período auditado (04/1998 a 04/2000), o contribuinte não apresentou DCTF. Não obstante, apresentou tão somente a DIPJ do ano-calendário 1998, na qual consta que dos valores apurados da Cofins, parte foi extinto por pagamento e o restante encontra-se com exigibilidade suspensa, não resultando em saldo de Cofins a pagar;*

*Visando apurar de forma individualizada, por fato gerador, os tributos/contribuições que foram objeto da compensação com crédito decorrente de Apólice da Dívida Pública, bem como sua respectiva base de cálculo, foi emitido o Mandado de Procedimento Fiscal e foi intimado o contribuinte a apresentar os documentos consignados às folhas 18/19;*

*Do exame dos documentos apresentados, constatou-se, em resumo, que no encerramento de cada período de apuração mensal, a auditada provisionou o valor da Cofins apurada e se utilizou dos seguintes meios para sua quitação integral ou parcial:*

*Efetuiu pagamento parcial da Cofins referente aos períodos de apuração de 04/1998 a 03/2000, exceto quanto ao período correspondente ao mês de 05/1998, que foi integralmente pago, conforme planilhas elaboradas à fl. 143 – Pagamentos e Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada de fls. 144 a 146;*

*Quanto ao saldo remanescente dos períodos de apuração de 04/1998 e 06/1998 a 05/1999, restou comprovado que a auditada realizou em sua escrita contábil a compensação, em 30/06/1999, com crédito oriundo de Apólice da Dívida Pública – processo judicial nº 99.003061-3, conforme Livro Diário nº 02 – autenticado na Junta Comercial – Colatina, em 12/03/2001, fl. 118, nos valores de R\$ 130.327,80;*

*Em relação aos períodos de apuração de 06/1999 a 11/1999, os saldos remanescentes também foram objeto de compensação em sua escrita contábil com crédito de apólice anteriormente mencionado, conforme registros contábeis às fls. 146, 187, 230, 278, 327 e 375 do Livro Diário nº 2, autenticado na Junta Comercial – Colatina, em 12/03/2001, respectivamente, nos valores de R\$ 11.965,69; R\$ 19.724,63; R\$ 31.561,80; R\$ 36.904,33; R\$ 48.434,60 e R\$ 52.905,42;*

*Isso posto, uma vez suspenso pelo STJ os efeitos da antecipação de tutela e da sentença confirmatória da tutela concedidas pelo Juízo de 1ª instância foi efetuada a glosa das compensações realizadas na escrita contábil da autuada, com base na Ação Ordinária nº 99.0003061-3, relativamente aos períodos de apuração 04/98 e 06/98 a 11/99, vez que tal sentença concedendo a antecipação de tutela, não é imediatamente executável, pois sua eficácia depende da confirmação pelo*

tribunal, face ao duplo grau de jurisdição obrigatório (CPC, art. 475);

Além disso, a insuficiência no recolhimento da Cofins por meio de DARF enseja o lançamento de ofício da referida contribuição no tocante aos períodos de apuração de 12/1999 a 04/2000;

Com base nessas premissas, foram elaboradas as planilhas de fls. 144 a 146 - Demonstrativo de Situação Fiscal Apurada – evidenciando as diferenças apuradas, as quais serviram de suporte para lavratura do auto de infração de fls. 153 a 159, com aplicação da multa de 75%, posto que a inadimplência resta caracterizada;

Quanto à base de cálculo da Cofins relativa ao período auditado foi determinada da seguinte forma:

- Para os períodos de apuração de 04/1998 a 12/1998, a base de cálculo corresponde aos valores lançados no Livro de Registro de Apuração de ICMS nº 01, a título de receita da revenda de mercadorias, relativamente à filial 002, já que o recolhimento era descentralizado por estabelecimento e os demais estabelecimentos não obtiveram receita. Com base nos elementos acima citados elaborou-se as Planilhas de fls. 114 e 115, nas quais estão demonstradas as bases de cálculo da Cofins por estabelecimento. Tais estão de acordo com as informações prestadas à SRF pela auditada;

- Para os períodos de apuração de 01/1999 a 12/1999, a base de cálculo equivale aos valores lançados nos Livros de Apuração ICMS nº 02, 01, 01, 01, 01 e 01, a título de receita de revenda de mercadorias deduzidas das devoluções de vendas, referentes, respectivamente, as filiais 0002, 0003, 0004, 0005 e 0006. A partir do período de apuração de 02/1999, a base de cálculo passou a ser acrescida das receitas financeiras por força da Lei nº 9.718/98, art. 3º, § 1º, cujos valores foram extraídos do Livro Diário nº 02, autenticado pela Junta Comercial, em 12/03/2001. Com base nos elementos acima citados elaboramos as Planilhas de fls. 116/127, nas quais estão demonstradas as bases de cálculo da Cofins por estabelecimento. Tais valores estão de acordo com as informações prestadas à SRF pela auditada (fls. 24 a 41);

- Para os períodos de apuração de 01/2000 a 04/2000, a base de cálculo equivale aos valores lançados nos Livros de Apuração ICMS nº 03, 02, 02 e 02, a título de receita de revenda de mercadorias deduzidas das devoluções de vendas, referentes, respectivamente, as filiais 0002, 0003, 0004, 0005 e 0006, assim como acrescida das receitas financeiras por força da Lei nº 9.718/1999, art. 3º, § 1º, cujos valores foram extraídos do Livro Diário nº 3, autenticado na Junta Comercial, em 13/03/2001. Com base nos elementos acima citados elaboramos as Planilhas de fls. 128 a 139, nas quais estão demonstradas as bases de cálculo da Cofins por estabelecimento. Tais valores estão de acordo com as informações prestadas à SRF pela auditada (fls. 42 a 59);

- Na elaboração da Planilha de Apuração de Débitos (fls. 141 a 142), para os períodos de apuração de 01/1999 a 04/2000, a coluna relativa a base de cálculo corresponde ao somatório dessas bases apuradas por estabelecimento demonstradas nas Planilhas – base de cálculo (fls. 116 a 139), em face da centralização obrigatória na matriz (Lei nº 9.779/1999, art. 15). Nos demais períodos (04/1998 a 12/1999), a Planilha de Apuração de Débitos foi elaborada apenas para a filial 0002, em face da inexistência de receita bruta para os demais estabelecimentos.

Os procedimentos adotados na auditoria estão previstos na auditoria estão na Portaria DRF/VTA/ES nº 57, de 31/08/2000, que criou o Grupo Intersistêmico de Auditoria em DCTF/DIRPJ/DIPJ/DARF.

O enquadramento legal da presente autuação foi: artigos 1º e 2º da Lei Complementar nº 70/91; arts. 2o, 3o e 8o da Lei nº 9.718/98, com as alterações da MP 1.807/99 e suas reedições, com as alterações da Medida Provisória nº 1.858/99 e suas reedições. A base legal da multa de ofício e dos juros de mora exigidos consta à fl. 158.

A empresa autuada, inconformada, apresentou a impugnação anexada às fls. 224 a 243 em 01/06/2001, com as alegações abaixo resumidas:

Ingressou com a Ação Declaratória de Vencimento Antecipado de Título do processo nº 99.0003061-3, ajuizado por Viação Joana D'Arc Ltda, objetivando a utilização de Apólice da Dívida Pública para pagamento de tributos devidos à SRF e ao INSS, bem como para garantir todas as que por ventura tenha com os mesmos, nos termos do que dispõe o art. 11, II, da Lei nº 6.830/80, requerendo, ainda, a declaração de vencimento antecipado das apólices da dívida pública, com o conseqüente resgate pela União, ou qualquer órgão a ela vinculado direta ou indiretamente, pelo valor integralmente atualizado;

Apesar de ter sido concedida a tutela antecipada, os AFRF autuantes efetuaram a glosa das compensações efetuadas com Títulos da Dívida Pública, alegando que tal decisão estaria suspensa em razão da liminar concedida na Reclamação nº 804/ES do STJ;

Porém, a tutela antecipada concedida continua em pleno vigor, relativamente à União, conforme certidão expedida pela 4ª Vara da Justiça Federal (fl. 244), uma vez que a Fazenda Nacional não interpôs qualquer recurso contra tal decisão;

Na verdade, a União interpôs perante o STJ a Reclamação nº 844/ES, requerendo a extensão dos efeitos da decisão tomada na Reclamação nº 711/ES, sendo que da Reclamação nº 804/ES a União sequer faz parte, de modo que a decisão nela tomada não lhe traz proveito;

A Reclamação nº 844/ES, interposta pela União, não suspendeu os efeitos da tutela antecipada concedida nos autos do processo nº 99.0003061-3, mas sim estendeu os efeitos da liminar concedida nos autos da Reclamação nº 711/ES, interposta pelo

*INSS, para suspender os efeitos da medida liminar concedida no Mandado de Segurança nº 98.0008740-2, que determinava a expedição de Certidões Negativas de Débito e a não inscrição das impetrantes no CADIN;*

*O INSS, através da Reclamação nº 804/ES, da qual somente ele é parte, conseguiu obter liminar para suspender os efeitos da tutela antecipada. Não sendo a União parte nesta ação, seus efeitos não lhe aproveitam;*

*A decisão liminar concedida na Reclamação nº 844/ES nada tem a ver com a decisão proferida na Reclamação nº 804/ES. A primeira está relacionada com a Reclamação nº 711/ES, interposta pelo INSS, que nenhuma relação tem com os efeitos da tutela antecipada concedida no âmbito do processo nº 99.0003061-3;*

*Na verdade, trata-se de duas reclamações com partes e objetos diferentes: a de nº 804/ES, interposta pelo INSS, visando suspender dispositivo da sentença que confirmou a tutela antecipada nos autos da ação nº 99.0003061-3; e a de nº 844/ES, interposta pela União, visando estender para si a decisão liminar concedida na Reclamação nº 711/ES, interposta pelo INSS contra decisão concessiva de liminar no Mandado de Segurança nº 99.0008740-2, que trata de expedição de certidão negativa e exclusão do CADIN;*

*Ou seja, a decisão do STJ na Reclamação nº 711/ES, interposta pelo INSS, e posteriormente estendida à União, através da Reclamação nº 844/ES, teve por efeito unicamente suspender a liminar concedida em mandado de segurança que havia autorizado a concessão de certidão negativa e a não inclusão das impetrantes no CADIN;*

*Contudo, na Reclamação nº 804/ES, a União não formulou nenhum pedido. Seus efeitos não foram a ela estendidos, de sorte que, em relação a ela, a tutela antecipada concedida no processo nº 99.0003061-3 continua em pleno vigor, devendo ser considerada válida a compensação efetuada pela impugnante, declarando-se extinto o crédito tributário exigido;*

*Considerando que o reconhecimento para pagamento dos tributos através da referida apólice se deu por concessão de antecipação de tutela, está garantida a sua imediata execução, conforme vem sendo reconhecido pelo STJ, não havendo que se falar em trânsito em julgado da sentença para que a recorrente possa usufruir dos efeitos da tutela antecipada;*

*Se estamos diante de tutela antecipada em pleno vigor, confirmada por sentença autorizando o pagamento de tributos federais com Apólices da Dívida Pública, a lavratura do presente auto configura afronta ao Poder Judiciário, devendo ser decretada sua nulidade, sob pena de violação de ordem judicial e da autonomia das decisões judiciais;*

*O presente auto contém excessos na apuração da base de cálculo do tributo, em afronta ao princípio da não-cumulatividade, expresso no artigo 154-I da Constituição, aplicado à espécie por determinação do artigo 195, § 4º da Carta Magna, razão pela qual deverá ser refeito, apurando-se o valor efetivamente devido, não obstante esteja este pago através do crédito referente a Título Público Federal;*

*O PIS viola os princípios da não-cumulatividade e da não bi-tributação uma vez que, em cada fase da produção e comercialização dos produtos e mercadorias, não se abate o imposto cobrado nas operações anteriores;*

*Sendo o ICMS um imposto não cumulativo, deduzindo em cada operação a parcela paga na operação anterior, como determina o inciso I, do § 2º, do art. 155 da CF/88, é fácil concluir que o adquirente é o contribuinte desse imposto, que é destacado no documento fiscal que acoberta a sua circulação;*

*O vendedor é mero repassador da importância recebida, que é repassada ao Estado, razão pela qual não integra a sua receita bruta, não se incluindo neste conceito os tributos que são recolhidos pela empresa impugnante, na condição de mera repassadora do gravame, atuando como seu agente;*

*O próprio Governo Federal não admite que os impostos não-cumulativos integrem o custo das mercadorias revendidas, como é o caso do ICMS, conforme dispõe o § 3º do artigo 289 do Decreto nº 3.000/99, ou seja, sendo o ICMS recuperável através de crédito na escrita fiscal, não pode ser reduzido como custo e não deve ser computado na receita bruta, uma vez que a autuada é meramente repassadora desse tributo, que é devido pelo comprador;*

*Sendo o ICMS um imposto “por dentro”, gera a falsa impressão de que deveria integrar a receita bruta, o que é um equívoco, não havendo como ser considerado, por consequência, no faturamento, que serve de base para o cálculo do PIS;*

*Se o IPI não integra a base de cálculo do PIS, não há razão jurídica para exigir tal exação sobre o ICMS, uma vez que ambos não constituem recursos próprios das empresas, mas genuínas receitas da União e dos Estados;*

*A base de cálculo do PIS, portanto, se refere somente à soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que não se constitui faturamento ou receita;*

*Desta forma, não obstante a quitação do débito através de crédito originário de Títulos Federais, autorizado por sentença, não procede o presente auto quanto aos valores apurados, tendo em vista que a autuação não considerou a efetiva base de cálculo para apuração do montante devido, bem como não deduziu os valores recolhidos nas operações anteriores em razão do princípio da não-cumulatividade, acarretando a nulidade do auto;*

*Correspondendo a taxa SELIC efetivamente a juros remuneratórios, é inaceitável admitir sua utilização para fins de apuração de juros de mora, visto que este último tem a função específica de recompor o patrimônio do credor ofendido pela mora do devedor, não podendo ser substituído por juros cuja função é remunerar o capital emprestado;*

*A taxa SELIC supera em muito o limite fixado pelo artigo 161 do CTN, violando o princípio da hierarquia das leis e constituindo-se em verdadeiro aumento de tributo sem lei que o estabeleça, violando, ainda, o princípio da legalidade, constante do artigo 150-I da Constituição, conforme já decidido pelo STJ;*

*Desta feita, revela-se totalmente ilegal e inconstitucional a utilização da taxa Selic a título de juros de mora, razão pela qual o auto de infração deverá ser julgado insubsistente;*

*Conforme consta do item 17 do Termo de Constatação Fiscal – Cofins houve informação por parte da empresa, através da DIPJ, do ano-calendário de 1998, que não existia saldo da Cofins a pagar, em decorrência da compensação efetuada pelo contribuinte;*

*Ao fazer a glosa das compensações efetuados pela impugnante, os fiscais já tinham conhecimento do suposto débito em decorrência da declaração prestada através da DIPJ, de modo que incabível é a cobrança de multa de mora, tendo em vista o disposto no art. 138 do CTN;*

*Assim, requer, preliminarmente, que o presente auto seja declarado nulo, insubsistente e extinto, sob pena de violação às decisões do Poder Judiciário, tendo em vista que se refere a tributo pago através de crédito originário de Títulos da Dívida Pública Federal, por força de antecipação de tutela confirmada por sentença;*

*Ultrapassada a questão supra, extintiva do feito, ad argumentandum, quanto ao mérito, requer:*

- seja declarada a nulidade da autuação ou sejam excluídos os valores apurados sem respeito ao princípio da não-cumulatividade e à ilegal inclusão do ICMS na base de cálculo do tributo;*
- sejam excluídos do auto os valores relativos ao PIS, tomando como base o faturamento mensal, com as seguintes deduções: a) do ICMS devido nas vendas, por se tratar de imposto recuperável, não integrando a receita bruta da autuada; b) do valor devido sobre a receita bruta, já computada a dedução anterior, os valores correspondentes ao PIS devida anteriormente sobre as vendas que lhe são feitas pelos seus fornecedores, em razão do princípio da não-cumulatividade;*
- seja excluída a taxa SELIC a título de juros de mora.*

A Interessada apresentou nas fls. 357 a 432, em 20 de fevereiro de 2008, petição dirigida ao Chefe da Agência da Receita Federal de Colatina, requerendo a suspensão da cobrança e o reconhecimento da inclusão dos débitos no Paes:

*Vale ainda esclarecer que, em decorrência da demora na baixa da empresa sucedida e a conseqüente transferência dos débitos para a Sucessora, ocorrido posteriormente a adesão ao Parcelamento Especial, a conta PAES havia sido encerrada por suposta liquidação da dívida - não obstante a existência dos débitos objeto da presente cobrança ter sido incluído na Declaração Paes - o que levou a Requerente protocolar, no dia 18/04/2007, requerimento à Delegacia da Receita Federal expondo tais fatos e requerendo, com base no artigo 9º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 03, de 25 de agosto de 2003, a reativação da conta PAES (cópia anexa).*

*Ocorre que o referido pedido não foi respondido até a presente data, restando, portanto, automaticamente restabelecido, a teor do que dispõe o § 40 do artigo 11 da Lei nº 10.522/02 - que rege o parcelamento especial instituído pela Lei nº 10.684/03, por força do seu art. 40, III - verbis:*

*“§ 4º Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não manifestação da autoridade fazendária no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da protocolização do pedido.”*

Da fl. 433, consta despacho do qual se conclui que “o Interessado apresentado Recurso Voluntário contra o Acórdão Nº 13-16.405 da DRJ/RJOII/RJ de fls.357/432, proponho o envio dos Autos ao 1º CONSELHO DE CONTRIBUINTES/MF/BSB/DF, para análise e manifestação”.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Antonio Francisco, Relator

O Decreto n. 7.574, de 2011, consolidou as leis relativas ao Processo Administrativo Fiscal (Decreto n. 70.235, de 1972, e alterações, Lei n. 9.784, de 1999 e demais leis e decretos).

Em relação ao lançamento, impugnação e recurso, dispõe o seguinte o referido Decreto:

*Art. 57. A impugnação mencionará (Decreto no 70.235, de 1972, art. 16, com a redação dada pela Lei no 8.748, de 1993, art. 1o, e pela Lei no 11.196, de 2005, art. 113):*

*[...]*

*III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;*

*[...]*

*Art. 58. Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (Decreto no 70.235, de 1972, art. 17, com a redação dada pela Lei no 9.532, de 1997, art. 67).*

*Art. 73. O recurso voluntário total ou parcial, que tem efeito suspensivo, poderá ser interposto contra decisão de primeira instância contrária ao sujeito passivo, no prazo de trinta dias, contados da data da ciência da decisão (Decreto no 70.235, de 1972, art. 33).*

*Art. 74. O recurso voluntário total ou parcial, mesmo perempto, deverá ser encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção (Decreto no 70.235, de 1972, art. 35).*

Do que se verifica das disposições acima mencionadas, conclui-se que o litígio se forma com a impugnação, relativamente às alegações nela apresentadas.

Ademais, ao contestar o acórdão de primeira instância, o recurso voluntário pode ser total ou parcial.

No caso dos autos, a Interessada não apresentou formalmente um recurso voluntário, uma vez que dirigiu a petição ao Agente da Receita Federal e requereu apenas a suspensão da cobrança, pelo fato de o crédito tributário estar suspenso, à vista de ter ingressado automaticamente no Paes, devido à falta de denegação do pedido.

Portanto, o requerimento não tem formal ou materialmente características de um recurso, pois pede apenas o reconhecimento de sua adesão ao Paes.

Além disso, a adesão ao Paes tem regras próprias, que determinam a competência para apreciação do pedido, nos termos do art. 10 da Lei n. 10.684, de 2003.

Essas disposições excluem do Carf a atribuição de examinar a adesão ao parcelamento em nível de recurso voluntário, que, no caso, somente poderia referir-se à procedência ou não do lançamento.

No caso, se se fala em adesão, supostamente a Interessada reconheceu, em algum momento, a procedência dos valores lançados, não havendo, ademais, contestação no “recurso” dos acréscimos legais.

Portanto, não há formal ou materialmente recurso voluntário, razão pela qual descabe o conhecimento da petição apresentada pela Interessada pelo Carf, devendo a DRF adotar as providências que entenda cabíveis.

(Assinado digitalmente)

José Antonio Francisco

CÓPIA